



Imigrantes venezuelanos e políticas de proteção: a ineficiência da aplicação dos dispositivos legais brasileiros

Venezuelan immigrants and protection policies: inefficiency in the application of Brazilian legal provisions

Página | 458

Camylla Soraya Angelino Oliveira⁽¹⁾; Eliaquim Ferreira dos Santos⁽²⁾;
Fabiana da Silva Santos⁽³⁾; Laryssa Matias de Lima Santos⁽⁴⁾;
Paulo Ricardo Silva Lima⁽⁵⁾

⁽¹⁾Graduanda do curso de Direito, Pesquisadora CNPQ; Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, Coruripe-AL; E-mail: camyllangelino@hotmail.com

⁽²⁾Graduando em Direito, Universidade faculdade Estácio de Alagoas – FAL, Maceió-AL; e-mail: elyaquimferreira@live.com

⁽³⁾Graduanda em Direito, Pesquisadora CNPQ; Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, Maceió-AL; E-mail: Fabiana.adm.8@gmail.com

⁽⁴⁾Pós-graduanda em Direito de família e mediação de conflitos pela Universidade Candido Mendes; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL, Maceió-AL. E-mail: Laryssamatias-al@hotmail.com

⁽⁵⁾Graduado em Administração Pública pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, pós-graduando em Gestão da Qualidade na Administração Pública – UNEAL, graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. Maceió- AL. E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com.

Todo o conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

Recebido em: 10 de novembro de 2018; Aceito em: 02 de abril de 2019; publicado em 19 de 05 de 2019. Copyright© Autor, 2019.

RESUMO: O Brasil tem adotado diversas políticas de acolhimento e proteção aos imigrantes, entretanto, a falta de aplicabilidade dos dispositivos legais tem tornado um grave problema social. Os imigrantes são pessoas que fogem do seu país de origem para outras nações na expectativa de melhores condições de vida. Diante do exposto, a pesquisa em espécie tem como objetivo principal fazer uma análise crítica no que tange a falta de comprometimento do governo brasileiro com os imigrantes que aqui residem com ênfase na população Venezuelana que tem fugido do seu país devido à crise econômica e visto no Brasil uma possibilidade de recomeço, sendo abordada a pesquisa bibliográfica documental como metodologia, utilizando como base principalmente livros e artigos prontos. Apesar do Estado brasileiro se demonstrar acolhedor e solidário, existe estorvos que dificultam a assistência e integração social dos imigrantes que são pautadas nas normas.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência, Integração social, Proteção.

ABSTRACT: Brazil has adopted several policies to welcome and protect immigrants, however, the lack of applicability of legal provisions has become a serious social problem. Immigrants are people who flee from their country of origin to other nations in the expectation of better living conditions. In view of the above, the main objective of this research is to critically analyze the lack of commitment of the Brazilian government to the immigrants who live here with an emphasis on the Venezuelan population that has fled their country due to the economic crisis and seen in the Brazil a possibility of resumption, and the documentary bibliographical research is approached as a methodology, based mainly on books and articles ready. Although the Brazilian State shows itself to be welcoming and supportive, there are obstacles that hamper the assistance and social integration of immigrants who are based on norms.

KEYWORDS: Assistance, Social integration, Protection.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa observar a evolução do direito brasileiro no que tange a recepção de novos cidadãos de outros países em território nacional. Embora existam leis e normas codificadas que tratam do acolhimento de imigrantes, há ausência de aplicação eficiente por parte do governo e seus respectivos órgãos.

Desse modo, buscou-se analisar a questão dos imigrantes venezuelanos no Brasil, identificar as legislações de cunho imigratório que o Brasil adotou durante sua história, e fazer uma crítica à deficiência do Estado no que tange a segurança e outros direitos inerentes ao homem estrangeiro.

Em um primeiro momento, numa breve contextualização histórica, os imigrantes que vieram para o Brasil por volta do século XIX tinham como objetivo ingressar no crescente mercado de trabalho nas províncias brasileiras, nas quais, a produção latifundiária estava em grande evolução, sobretudo o cultivo e produção do café, e também o desenvolvimento industrial. Na época, com o fim da escravidão, em meados de 1890, os empresários buscaram com a imigração latente contratar mão-de-obra barata e fortalecer seus negócios. As cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais foram os principais destinos escolhidos pelos imigrantes, que em sua maioria vinham do continente europeu.

Em 1808, o Decreto 25 já possibilitava ao estrangeiro possuir terras com a finalidade de cultivo. Nessa perspectiva, é possível observar que o século XIX teve uma política imigratória estritamente econômica, dotando o estrangeiro residente de direitos e prerrogativas.

No que tange a naturalização do estrangeiro no país, na governança de D. Pedro II, a lei de 23 de outubro de 1832 autorizou que o governo brasileiro concedesse carta de naturalização aos povos imigrantes que tivessem residência fixa no Brasil, fosse maior de 21 anos, que tivesse residido no país por quatro anos e que fosse possuidor de bens ou exercesse alguma função trabalhista. Diante do exposto, é notório observar a facilidade de alcançar a naturalização, sob outra perspectiva, o Estado já mencionava um posicionamento focado na questão econômica.

Sob o mesmo prisma econômico, o decreto N° 528 de 1890 apontou medidas a serem observadas pela polícia dos portos brasileiros, onde apenas os indivíduos que tivessem aptos a trabalhar poderiam desembarcar, a respectiva polícia tinha o papel de

interceptar a entrada de pobres e menos favorecidos. É relevante salientar que, o decreto em espécie estava eivado de preconceito, uma vez que, os povos indígenas vindos da África e da Ásia eram impedidos de entrarem no país. Na mesma sintonia o decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921 proibia a entrada de cegos, aleijados e pessoas portadoras de anomalias físicas e contagiosas. A política imigratória nesses dois momentos da história brasileira adotava parâmetros para expulsão dos povos estrangeiros considerados “inservíveis” para o trabalho e crescimento econômico pretendido.

Em 1929, com a quebra da bolsa de valores dos Estados Unidos, muitos países americanos e europeus sofreram com a crise econômica, não obstante, o Brasil passou por grandes dificuldades, na época, o produto mais exportado era o café, porém, com a baixa das exportações, a economia brasileira entrou em declínio, gerando transtornos internos. Logo, para reorganizar o país, o decreto nº 19.482 de 1930 delimitou a entrada de imigrantes no país, obrigando no mesmo dispositivo que as entidades privadas passassem a contratar mais brasileiros natos.

No período comumente conhecido por “Era Vargas”, foi incentivado o desenvolvimento industrial no país, expandindo a construção de novos portos, ferrovias, criação de empresas estatais e entre outros. Essa revolução industrial brasileira foi fruto de uma remodelagem do plano econômico nacional. O presidente Getúlio Vargas aprovou em 4 de maio de 1938 o novo decreto-lei de nº 406 que tinha por objeto organizar a entrada dos imigrantes no país, no dispositivo, ainda era perceptível o impedimento de ciganos, prostitutas, surdos-mudos, cegos e pessoas invalidas, foi criado o Conselho de Imigração e Colonização para organizar os regimentos de entrada dos imigrantes com visto temporário no país, aplicação de multas e outras funções. O decreto mensurou a quantidade de 2% (dois por cento) de estrangeiros da mesma nacionalidade que poderiam solicitar permanência no Brasil. A partir desse decreto as regras de entrada no país passaram a ser mais rigorosas e criteriosas. O estrangeiro que desejava se instalar em solo nacional, em sua maioria, era encaminhado para realizar atividades agrícolas. Destarte, os imigrantes não tinham margens de escolhas para realizar outros ofícios.

Em 1945 foi publicado o decreto-lei nº 7.967 no qual houve mudanças de paradigmas quanto à entrada dos imigrantes no país após o fim da Segunda Guerra Mundial. O referido decreto manteve a cota de dois por cento dos estrangeiros de nacionalidade idêntica, mas retirou o critério que impedia o visto ao imigrante deficiente,

de país africano e cigano, adotando uma característica mais humanitária e acessível. Já em 1980, foi sancionada a lei nº 6.815, popularmente conhecida como Estatuto do Estrangeiro, a qual possibilitou, em tempos de paz, a entrada de todos os imigrantes no país. A referida lei trouxe mudanças significativas quando comparada aos decretos anteriormente mencionados. A mão-de-obra estrangeira passou a ser aproveitada em vários outros setores da economia nacional.

Em 1988 com a Carta Magna previu em seu artigo 5º direitos aos imigrantes iguais aos brasileiros natos, tais como: liberdade, igualdade, direito à vida, segurança e a propriedade. Já em 2017, o presidente Michel Temer sancionou a lei de nº 13.445, no qual, elencou vários princípios de apoio aos povos imigrantes no país, tais como: direito a liberdade de circulação em território nacional, repúdio a expulsão ou de deportações coletivas, direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, inclusão social e entre outros.

Ainda em se tratando dos direitos constitucionalmente assegurados, o artigo 4º da Constituição vigente, que rege as relações internacionais do Brasil tem amplitude *ratione materiae* e assinala uma mudança importante na tradição constitucional brasileira e configura um processo de confluência entre o direito constitucional e o internacional, sendo também um dispositivo que instiga uma discussão sobre o papel dos princípios na hermenêutica jurídica. Assim, o inciso II deste mesmo artigo dispõe sobre o princípio da prevalência dos direitos humanos na condução das relações internacionais do Brasil, o que consagra a perspectiva *ex part populi* desses mesmos direitos como princípio de convivência coletiva, tanto no plano interno quanto no internacional. (LAFER 2005).

Apesar de existir tantos dispositivos legais de proteção ao imigrante, o Brasil não tem demonstrado competência para lidar com os estrangeiros que aqui residem. Em 18 de agosto de 2018 um grupo de venezuelanos que se instalaram no estado de Roraima foi perseguido, tendo seus pertences queimados, além de sofrerem violência física e moral, pelos brasileiros natos. Na ocasião, os moradores da cidade de Pacaraima expulsaram todos os imigrantes até a fronteira, ovacionados por bombas caseiras e pedradas. O fato teve repercussão internacional. Outrossim, é sob essa perspectiva de ausência de proteção aos povos estrangeiros que o artigo se desdobrará.

PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica documental. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é realizada através de documentos prontos, como livros, revistas e artigos. Gil (2002, p. 41) complementa que “Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”.

A pesquisa foi realizada em dois aspectos: o primeiro foi uma análise sob o contexto histórico da imigração no Brasil, explorando todos os decretos e leis adotados pelo governo nacional; o segundo foi propor uma discussão quanto à inaplicabilidade dos princípios observados na Constituição brasileira de 1988 e a lei de imigração vigente por parte dos órgãos governamentais, tendo como exemplo a expulsão dos povos venezuelanos do Brasil em 2018 pela população roraimense.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ante todo o conteúdo já exposto, há de se frisar num primeiro momento que é nítido o caráter marginal e de segregação que o ordenamento jurídico brasileiro deu e vem dando aos imigrantes, chegando muito próximo inclusive de imputá-los o status de criminosos, no que entende-se hoje como o fenômeno da crimigração, seja por questões históricas ou até mesmo sociais, intrínsecas ao povo brasileiro, sua identidade e percepção. Isso fica claro por exemplo, quando não há no Brasil um órgão específico de fiscalização e regularização desses indivíduos, sendo de responsabilidade da Polícia Federal a aplicação dessas medidas.

Faz-se importante pontuar, que a crimigração, apesar de pouco conhecida e debatida, é um fenômeno datado da década de 80, nascido em meio a criação de políticas migratórias rígidas nos EUA, e que foi instrumento de estudo da brilhante e premiada tese de doutorado de Ana Luisa Zago de Moraes, cujo tema é a "Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil", tratando de como as políticas de migração (sobretudo a brasileira, que é o objeto desta pesquisa), promovem sistemas de segregação e exclusão através de processos de criminalização e securitização, vejamos:

“As leis de imigração e a legislação criminal têm várias características em comum, capazes de gerar a indistinção prática entre ambas as áreas do direito:

tanto a legislação criminal quanto a legislação migratória promovem a distinção entre insiders e outsiders e, portanto, ambas são sistemas de inclusão e de exclusão, que distinguem categorias de pessoas (inocentes versus culpados, admitidos ou excluídos, legais e ilegais)." (MORAES, Ana LuisaZago. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p. 224.).

Desta forma, esta segregação aliada a promoção desenfreada de ideais de exclusão, reflete-se diretamente no modo como o nosso ordenamento busca lidar com a situação migratória, inclusive no modo de legislar. Um exemplo disso é que, inicialmente foi-se criado um estatuto do estrangeiro, oriundo do regime militar que abordava a migração do ponto de vista da segurança nacional, ou seja, tratando-os como outsiders e tal instrumento jurídico perdurou até recentemente, com a criação de uma nova lei de migração apenas em 2017.

Ocorre que, apesar de sua base notoriamente progressista, que trazia diversas atualizações e posicionamentos acerca de pontos obscuros mas importantes como por exemplo, a vedação da privação de liberdade por razões migratórias, a lei de migração acabou sendo regulada por um decreto presidencial que chega a deturpar seu texto, sendo contrária a diversos artigos da própria lei, o que foi de pronto duramente criticado por especialistas e entes ligados a defesa dos direitos humanos e mais precisamente dos imigrantes.

Assim, casos como o da Venezuela por exemplo, acabam (e acabaram), sem um dispositivo legal próprio que desse ao Estado e aos entes que o organizam ferramentas efetivas para lidar com a situação vivida, tendo que se utilizar de paliativos sem se propor em nenhum momento a pensar na macro situação ora presenciada, comprovando então o estado de ineficiência em que vive nosso ordenamento, em se tratando das políticas de migração.

Faz-se necessário pontuar aqui que, tais paliativos podem acabar sendo ruins para a visão (já precária) que temos hoje para com essas pessoas, certo que uma das principais medidas é a sua realocação para outros estados de maneira quase desordenada, visto que até agora não foi apresentado nenhum plano pra isso . Logo, assim como nos mostra a história, existe nessa interiorização a chance de que não haja adaptação e posterior marginalização dessas pessoas, pois, caso não haja oportunidades que os levem a alcançar o mínimo existencial, é certa a chance de que ocorra um novo fluxo migratório, dessa vez interno para regiões periféricas, que já são hoje muito desassistidas

pelo Governo, a exemplo de muitas comunidades nas grandes cidades, ora conhecidas como favelas.

Ainda sobre o caso da Venezuela, viu-se um nítido reflexo dessa imagem criminosa que o fluxo migratório adquiriu com o tempo e que vem se alastrando cada vez mais. Nele, e mais precisamente no episódio onde brasileiros protagonizaram de forma preocupante diversas manifestações de xenofobia e racismo contra imigrantes venezuelanos, chegando a se utilizarem de violência para expulsá-los, ao som do hino do Brasil, temos o perfeito exemplo de o quão perigosa é essa ineficiência e de certa forma negligência frente ao tema, vez que se houvesse uma maior conscientização e informação acerca da real situação desses indivíduos, talvez nada disso tivesse acontecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe dizer que essa ineficiência não é hoje exclusiva do Estado brasileiro, uma vez que há no mundo uma forte corrente conservadora que a legitima e encoraja, podendo aqui ser citado o caso dos Estados Unidos, onde na última eleição grande parte do discurso do atual presidente, ao tempo candidato, era e ainda é pautado em mais rigidez no tratamento de combate aos imigrantes, falando inclusive em fechamento de fronteiras e criação de muros para separação.

Destarte, mister se faz que haja a difusão de um amplo e árduo trabalho de conscientização acerca da real condição a qual estas pessoas fazem parte, uma vez que no geral todas são sem exceção pessoas, e por assim dizer, vinculadas a ideia de sujeitos de direito (e deveres) do que trata diversos tratados acerca dos direitos da pessoa, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, amplamente conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, não devendo em hipótese alguma serem marginalizadas ou até mesmo, terem seus direitos básicos suprimidos.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL Decreto nº 25 de novembro 1808. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-25-11-1808.htm>. Acesso em: 11 de ago. 2018;

2. BRASIL. Lei de 23 de Outubro De 1832. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-1832-563838-norma-pl.html>. Acesso em: 18 de ago. 2018;
3. BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 de ago. 2018;
4. BRASIL. Decreto nº 4.247, de 6 de Janeiro De 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em: 18 de ago. 2018;
5. BRASIL. Decreto nº 19.482, de 12 de Dezembro de 1930. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em: 12 de ago. 2018;
6. BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 4 de Maio de 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 de ago. 2018;
7. BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de Setembro de 1945. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 de ago. 2018;
8. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 de ago. 2018;
9. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 de ago. 2018;
10. BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 30 de ago. 2018;
11. GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed.** São Paulo: Atlas, 2008;
12. GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002;
13. LAFER, C. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais.** Ed. Manole, São Paulo, 2005;
14. MELLO, P. Campos. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação é alvo de críticas.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1936866-lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-e-alvo-de-criticas.shtml>>. Acesso em: 24 Set. 2018.